



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5660 / 3 / 2026
DATA: 17/03/2026 - 12:20:36
ASSUNTO: RECURSO
REQ: MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENT
SENHA: C5D6IM9

Comli 17/03/2026

1859

1890

ARARUAMA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ**

Pregão Eletrônico n. 005/2026

MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
03.497.536/0001-52, com endereço à Av. do Turismo, 1601 – Ponta Negra, CEP
69037-005, Manaus, Estado do Amazonas, vem, respeitosamente, interpor o
presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da inabilitação desta empresa,
no pregão supramencionado, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão de inabilitação da Recorrente foi proferida em
11/03/2026. Nos termos do art. 165, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo
recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da
ata. O presente recurso é interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto,
tempestivo.

2. Requer, desde já, o recebimento do recurso em seu efeito
suspensivo, conforme determina o art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 4660

Fis nº 2

Em 11/3/2026

Telja Melo
Assinatura

MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.497.536/0001-52 INSC. ESTADUAL: 04.142.867-6 Av. do Turismo nº. 1601 – Ponta Negra,
CEP: 69037-005 Manaus/AM Fone: (0**92) 3090-9100

3. Em síntese, fora publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em solução operacional destinada à mobilidade regular dos beneficiários atendidos pela política específica regulamentada na Lei nº 2.683/2025, com fornecimento de meios apropriados e equipe profissional habilitada, em atendimento à programação oficial da Secretaria Municipal de Educação.

4. A licitação foi dividida em 3 (três) itens independentes, conforme o item 2.2 do Edital: Item 1 – Ônibus Urbano Municipal (150 unidades); Item 2 – Ônibus Rodoviário (30 unidades); e Item 3 – Micro-ônibus (10 unidades). O Edital faculta expressamente ao licitante "a participação em quantos lotes forem de seu interesse".

5. Ocorrendo os atos de estilo, a **RECORRENTE** fora inabilitada com base em três fundamentos: (i) ausência de registro no DETRO/RJ (item 12.4.1); (ii) insuficiência de atestados de capacidade técnica para atingir o patamar de 50% por item (item 12.4.2); e (iii) irregularidade na garantia de proposta (item 17.2.2.2).

6. Conforme se demonstrará, a inabilitação é ilegal em todos os seus fundamentos, mas especialmente no primeiro deles, que constitui cláusula de barreira nula de pleno direito, cuja invalidade contamina todo o ato inabilitatório.

III - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA: CLÁUSULA DE BARREIRA - EXIGÊNCIA DO DETRO/RJ COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

III.1. Da natureza da cláusula de barreira e seus efeitos

PROCESSO Nº 5660
FLS. 03
ASSINATURA [assinatura]

MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.497.536/0001-52 INSC. ESTADUAL: 04.142.867-6 Av. do Turismo nº. 1601 – Ponta Negra,
CEP: 69037-005 Manaus/AM Fone: (0**92) 3090-9100

7. A exigência contida nos itens 12.4.1, 12.4.1.1, 12.4.1.2 e 12.4.1.3 do Edital, que impõe como requisito de habilitação técnica a comprovação de registro e regularidade junto ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, constitui cláusula de barreira geográfica nula de pleno direito, cujo vício de legalidade contamina o ato de inabilitação dela decorrente.

8. A nulidade é de natureza absoluta porque viola norma de ordem pública – o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, bem como o art. 9º, §1º do mesmo diploma, que veda a criação de condições que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame.

9. Sendo nulo o fundamento determinante do ato de inabilitação, impõe-se a anulação integral do ato administrativo, com o retorno da Recorrente à fase de habilitação para nova análise, expurgada a exigência ilegal, nos termos da teoria dos motivos determinantes.

III.2. Do DETRO/RJ como órgão de jurisdição exclusivamente estadual

10. O DETRO/RJ é órgão vinculado ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, com competência restrita à regulação do transporte rodoviário intermunicipal naquele Estado. Empresas sediadas em outros Estados da Federação – como é o caso da recorrente, sediada no Amazonas – não possuem e não são obrigadas a possuir registro neste órgão, salvo se efetivamente operarem rotas intermunicipais no território fluminense.

11. Ao impor essa exigência na fase de habilitação – e não como condição de execução contratual exigível apenas do vencedor –, o edital criou

PROCESSO Nº 5600
FLS. 09
ASSINATURA [assinatura] IMPR

MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.497.536/0001-52 INSC. ESTADUAL: 04.142.867-6 Av. do Turismo nº. 1601 – Ponta Negra,
CEP: 69037-005 Manaus/AM Fone: (0**92) 3090-9100

discriminação direta em razão do domicílio do licitante, violando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que vedam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

12. A prova da barreira geográfica é objetiva, pois a recorrente é empresa sediada em Manaus/AM, com plena capacidade técnica e operacional para executar serviços de transporte, porém foi sumariamente inabilitada por não possuir registro prévio em órgão estadual do Rio de Janeiro ao qual sequer está jurisdicionada.

III.3. Da jurisprudência consolidada do TCU

13. O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de registro, visto ou cadastro em órgão regional da localidade de execução dos serviços somente pode ser exigida do vencedor do certame, no momento da contratação, e jamais como critério de habilitação:

*"Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do CREA local na certidão de registro no CREA de origem dos licitantes. **O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação.**"*

(Acórdão TCU nº 966/2016 – 2ª Câmara)

*"É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, **devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato.**"*

(Acórdão TCU nº 1.889/2019 – Plenário)

"O art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente no momento da contratação."

(Acórdão TCU nº 279/1998 – Plenário)

PROCESSO Nº 5660
FLS. 05
[Assinatura]

MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.497.536/0001-52 INSC. ESTADUAL: 04.142.867-6 Av. do Turismo nº. 1601 – Ponta Negra,
CEP: 69037-005 Manaus/AM Fone: (0**92) 3090-9100

14. Embora os precedentes refiram-se ao CREA, a *ratio decidendi* é perfeitamente aplicável ao DETRO/RJ, pois o fundamento é idêntico: não se pode exigir, na habilitação, registro em órgão cuja jurisdição está vinculada a uma unidade federativa específica, sob pena de criar barreira de acesso pelo critério geográfico.

III.4. Da incompatibilidade com o objeto predominante

15. O objeto predominante da licitação é o transporte escolar municipal, atividade regulada pelo próprio Município e pelo CTB. A justificativa do Edital (item 12.4.1.2) é de que o traçado operacional "*poderá*" envolver trechos de rodovias estaduais. O uso do verbo no modo potencial revela mera possibilidade eventual, e não certeza. Exigir registro em órgão estadual para uma hipótese contingente é medida manifestamente desproporcional.

16. Acrescente-se que o próprio Edital, no item 12.4.1.1, utiliza a expressão "quando exigível", sem definir objetivamente em quais circunstâncias o registro seria obrigatório. Essa indeterminação viola o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

17. Inclusive, a irregularidade não constitui alegação isolada da Recorrente. Durante a fase de impugnações, ao menos quatro empresas – Agrilagos Comércio e Serviços Ltda, JCP Transportes Ltda, BD Apoio Empresarial Ltda e SegBrasil Comércio e Serviços Ltda – impugnaram expressamente esse mesmo ponto, alertando que a exigência viola os princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade.

PROCESSO Nº 5660
FLS. 06
ASSINATURA [assinatura] 2011.10

MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.497.536/0001-52 INSC. ESTADUAL: 04.142.867-6 Av. do Turismo nº. 1601 – Ponta Negra,
CEP: 69037-005 Manaus/AM Fone: (0**92) 3090-9100

18. O fato de múltiplos participantes do certame terem identificado e impugnado a mesma cláusula reforça objetivamente o caráter restritivo da exigência.

III.6. Do efeito cumulativo das restrições

19. A exigência do DETRO/RJ soma-se a um conjunto de cláusulas cumulativamente restritivas que configuram perfil de direcionamento:

- (i) Vedação de consórcio (item 27 do TR) – em contratação de R\$ 120 milhões;
- (ii) Vedação integral de subcontratação (item 26 do TR);
- (iii) Atestados exclusivamente em nome da matriz (itens 12.4.2.5 e 22.4.2.5);
- (iv) Garagem em raio de 15 km da SEDUC (item 12.4.3);
- (v) Capital social/PL de 10% sobre R\$ 120 milhões (item 12.3.5); e
- (vi) Registro no DETRO/RJ como habilitação técnica (item 12.4.1).

20. Outro fator é a violação à Súmula 275 do TCU, já que houve a cumulação da exigência de patrimônio líquido mínimo cumulado com a garantia da proposta, observe:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras serviços.

21. O efeito combinado restringe o universo de competidores a empresas já estabelecidas na região de Araruama/RJ, em detrimento da ampla competitividade que a Lei 14.133/2021 impõe.

IV – DO MÉRITO: A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER AFERIDA POR ITEM

PROCESSO Nº 5660
FLS. 07
ACIMATADA [assinatura]

MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.497.536/0001-52 INSC. ESTADUAL: 04.142.867-6 Av. do Turismo nº. 1601 – Ponta Negra,
CEP: 69037-005 Manaus/AM Fone: (0**92) 3090-9100

IV.1. Da autonomia de cada item no SRP

22. Subsidiariamente à preliminar, a inabilitação por insuficiência de atestados (item 12.4.2) merece reforma por erro de metodologia na aferição da qualificação técnica.

23. A licitação foi estruturada sob o SRP, dividida em 3 itens independentes, com julgamento por menor preço por item. A Súmula nº 247 do TCU é taxativa:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global (...) devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução (...) da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas."
(Súmula TCU nº 247)

24. No regime de SRP por itens, cada item/lote constitui uma unidade autônoma de julgamento e adjudicação, portanto a habilitação deve ser aferida item/lote a item/lote.

25. Se a Recorrente apresentou atestados compatíveis com os Itens 2 e/ou 3, mas insuficientes para o Item 1, a consequência correta é a inabilitação apenas para o Item 1, mantendo-a habilitada para os demais.

26. A Administração analisou os atestados da Recorrente de forma **global e somada**, confrontando o total com todos os 3 itens, e concluiu pela inabilitação integral. O correto seria verificar individualmente, o que levaria a Recorrente ser habilitada nos Lotes 2 e 3.

27. Ao não realizar análise individualizada, a Administração violou a lógica do SRP por itens, a Súmula 247 do TCU e o próprio Edital, que facultou participação por item.

PROCESSO Nº 5660
FLS. 08
ASSINATURA [assinatura]

MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.497.536/0001-52 INSC. ESTADUAL: 04.142.867-6 Av. do Turismo nº. 1601 – Ponta Negra,
CEP: 69037-005 Manaus/AM Fone: (0**92) 3090-9100

V - DA GARANTIA DE PROPOSTA: DEVER DE DILIGÊNCIA E FORMALISMO MODERADO

28. Quanto à suposta irregularidade na garantia de proposta (item 17.2.2.2), a Recorrente apresentou tempestivamente, no sistema, minuta de documento emitida pela instituição garantidora, comprovando a existência do processo de emissão da garantia e a boa-fé da licitante.

29. A inabilitação sumária sem oportunidade de apresentação do documento definitivo viola o dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio Edital (item 12.4.11.1), que autoriza diligências para esclarecer informações, sanar dúvidas e confirmar autenticidade de documentos já apresentados.

30. O item 12.17 do Edital determina que o Pregoeiro poderá "*sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica*". A solicitação da versão definitiva de uma garantia cuja minuta já foi tempestivamente apresentada é mero saneamento de falha formal em documento existente.

31. Ademais, o item 26.6 do Edital determina que as normas serão interpretadas "*em favor da ampliação da disputa entre os interessados*". Inabilita sumariamente licitante que demonstrou boa-fé, sem oportunizar diligência, contraria essa diretriz.

32. Portanto, requer-se que o Pregoeiro converta o julgamento em diligência para validação da garantia definitiva.

PROCESSO Nº 5660
FLS. 09
ASCINATPRA 10 DIMBRO

MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.497.536/0001-52 INSC. ESTADUAL: 04.142.867-6 Av. do Turismo n°. 1601 – Ponta Negra,
CEP: 69037-005 Manaus/AM Fone: (0**92) 3090-9100

VI - DOS PEDIDOS

33. Face ao exposto, requer-se, nesta ordem de preferência:

a) Em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade absoluta da exigência de registro no DETRO/RJ como requisito de habilitação (itens 12.4.1 a 12.4.1.3), por configurar cláusula de barreira geográfica vedada pelo art. 5º da Lei 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do TCU, com a consequente anulação do certame;

b) Caso não acolhida a preliminar:

b.1) o reconhecimento de que a qualificação técnica deve ser aferida individualmente por item (Súmula TCU nº 247), com a consequente habilitação da Recorrente para os Itens 2 e/ou 3, nos quais seus atestados atendem ao patamar mínimo de 50%;

b.2) A conversão do julgamento em diligência para validação da garantia de proposta definitiva, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 e do item 12.17 do Edital; e

c) Não sendo acolhido pelo Agente de Contratação, requer o imediato encaminhamento à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Manaus/AM para Araruama/RJ,

16 de março de 2026.

PROCESSO Nº 5660
FLS. 10
ASSINATURA [assinatura] CARIMBO

MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ: 03.497.536/0001-52 INSC. ESTADUAL: 04.142.867-6 Av. do Turismo nº. 1601 – Ponta Negra,
CEP: 69037-005 Manaus/AM Fone: (0**92) 3090-9100

IVAIR

FERREIRA:48432091987

Assinado de forma digital por

IVAIR FERREIRA:48432091987

Dados: 2026.03.16 19:57:43 -04'00'

MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ/MF sob o nº 03.497.536/0001-52

PROCESSO Nº 5660

FLS. 4

ASSINATURA [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 5660

Número de Folhas 12

A/AO Comdi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 17/03 / 2026.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 5660/2026

Ass.: _____ Fls. 13

À SEDUC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo Administrativo nº 582/2026

Recorrente: MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

**Recorridas: DUO SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E CONFIANZA
TRANSPORTES LTDA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA** em face da decisão proferida por este Pregoeiro/Agente de Contratação que, no curso da fase de habilitação do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026, determinou sua inabilitação no certame, em razão do não atendimento a exigências editalícias consideradas essenciais à demonstração de sua aptidão para futura contratação.

Conforme consignado na decisão recorrida, a inabilitação da empresa fundamentou-se, em síntese, na constatação de três ordens de irregularidades: (i) ausência de comprovação de regularidade perante o

o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 5660/2026

Ass.:  Fls. 18

superveniente ou adotado critério de julgamento não previamente estabelecido.

Ao contrário, o cerne da controvérsia reside na verificação objetiva do atendimento – ou não – de requisitos expressamente previstos no edital e no Termo de Referência, os quais foram estabelecidos de forma prévia, ostensiva e uniforme, sendo aplicáveis indistintamente a todos os licitantes participantes.

Em outras palavras, o que se examina nos presentes autos não é a conveniência de flexibilizar exigências editalícias após a abertura da disputa, mas sim a legalidade e a correção da decisão administrativa que, diante da análise da documentação apresentada, concluiu pelo descumprimento de requisitos essenciais de habilitação.

Tal distinção é juridicamente relevante porque impede que o debate seja deslocado do plano objetivo — consistente na aferição do cumprimento de exigências documentais e técnicas — para o plano abstrato de princípios genéricos invocados sem aderência suficiente ao caso concreto.





- não apresentação de garantia de proposta válida, em desconformidade com o item 17.2.2.2 do edital.

A relevância dessa estrutura decisória é manifesta. Isso porque a decisão recorrida não se sustenta em fundamento único ou acessório, mas sim em múltiplos pilares autônomos, o que reforça sua estabilidade jurídica e afasta, desde logo, qualquer alegação de nulidade por eventual superação isolada de um dos motivos invocados.

Diante desse cenário, a análise do mérito será desenvolvida a partir do exame individualizado de cada um dos fundamentos que embasaram a inabilitação, com a finalidade de verificar:

- a conformidade da decisão com o edital;
- a compatibilidade da exigência com a Lei nº 14.133/2021;
- a possibilidade, ou não, de saneamento posterior;
- e a aderência da atuação administrativa aos princípios que regem as contratações públicas.



A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado para sustentar que suas falhas documentais poderiam ser relevadas ou posteriormente regularizadas.

De fato, a jurisprudência do TCU reconhece que é irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, exatamente porque o processo licitatório não deve transformar-se em competição de armadilhas formais.

Todavia, esse mesmo entendimento parte de uma premissa clara: o formalismo moderado atua em hipóteses de falha formal, isto é, quando a irregularidade não compromete a substância do documento, da proposta ou da habilitação. Ele não autoriza a Administração a suprimir a ausência de requisito essencial, a desconsiderar insuficiência material de prova técnica ou a admitir apresentação extemporânea de documento constitutivo de condição de participação.

No presente caso, os vícios apontados não são meramente formais. A discussão envolve:





ausente quando sua juntada tardia significaria suprir requisito que deveria ter sido demonstrado no momento próprio; por outro lado, pode alcançar documentos comprobatórios de condição já existente à época da proposta, omitidos por equívoco, a depender da hipótese concreta.

No entanto, o próprio edital, ao disciplinar a diligência na qualificação técnica, foi explícito ao vedar seu uso para:

- suprir ausência de documento obrigatório;
- inserir documento novo que deveria ter sido apresentado no prazo regular;
- alterar substancialmente o conteúdo da documentação originalmente apresentada.

Assim, sob a ótica do regime editalício aplicável a este certame, a diligência foi concebida como mecanismo de esclarecimento e confirmação, e não como oportunidade de reconstrução da habilitação. Admitir o contrário implicaria reabrir a fase de habilitação apenas para um dos licitantes, em manifesta afronta à isonomia.

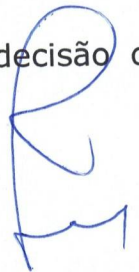


No presente caso, a recorrente participou do certame submetendo-se às regras do edital, mas, na fase de habilitação, não demonstrou o cumprimento integral de requisitos que o instrumento convocatório qualificou como essenciais. Nessa conjuntura, não cabe à Administração afastar, por juízo de conveniência posterior, exigências que já haviam sido previamente estabelecidas e aplicadas indistintamente a todos.

A pretensão recursal, se acolhida, produziria exatamente o efeito que o regime jurídico licitatório busca evitar: permitir que um licitante, após a abertura do certame, obtenha flexibilização específica de requisitos materiais que os demais participantes tiveram de cumprir no momento oportuno.

Por isso, à luz da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, impõe-se a manutenção da decisão de inabilitação.

IV – CONCLUSÃO





À vista de todo o conjunto fático-documental constante dos autos, bem como das razões recursais apresentadas, das contrarrazões regularmente ofertadas e da disciplina normativa estabelecida no edital e na Lei nº 14.133/2021, conclui-se que não assiste razão à recorrente.

A análise técnica e jurídica desenvolvida ao longo desta decisão evidencia que a inabilitação da empresa **MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA** não decorreu de interpretação restritiva, inovação procedimental ou formalismo exacerbado, mas sim da constatação objetiva do não atendimento a requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório, aplicáveis de forma uniforme a todos os licitantes.

Restou demonstrado, em especial, que:

- a recorrente não comprovou a apresentação de garantia de proposta válida, exigida como condição de participação, nos termos do item 17.2 do edital;
- a recorrente não comprovou a regularidade perante o DETRO/RJ, em desconformidade com o item 12.4.1 e subitens





do edital, exigência que se encontra expressamente motivada pelas peculiaridades operacionais do objeto;

- a documentação apresentada para fins de qualificação técnica mostrou-se insuficiente para comprovar o quantitativo mínimo exigido por item, nos termos do item 12.4.2 do edital, conforme análise técnica do órgão demandante;

Verifica-se, ainda, que as falhas identificadas possuem natureza material e substancial, não se enquadrando no campo de incidência do formalismo moderado nem autorizando a realização de diligência saneadora, porquanto não se trata de mero esclarecimento, complementação acessória ou correção de vício formal, mas sim de ausência ou insuficiência de requisitos essenciais de habilitação.

Também se conclui que os fundamentos que sustentaram a decisão administrativa recorrida são autônomos, independentes e juridicamente suficientes, de modo que cada um deles, isoladamente considerado, já seria apto a justificar a inabilitação da licitante. Tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 5660/2026

Ass.: Fls. 40

que proceda à ciência formal, reexame e deliberação final acerca do recurso administrativo interposto, conferindo-se plena validade, legitimidade e eficácia ao desfecho do procedimento licitatório.

Araruama, 23 de março de 2026.


CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Aos Autos do Processo Administrativo nº 5660/3/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026

Processo Administrativo nº 582/2026

Recorrente: MZF Comércio Importação e Representação LTDA

Recorridos: DUO Santos Comércio e Serviços LTDA e Confianza Transportes LTDA

I – Relatório

O presente recurso interposto pela Recorrente discriminada supra por meio do qual visa o afastamento da inabilitação do certame proferida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, uma vez não tendo sido cumpridas as exigências editalícias.

Para tanto, fundamenta a peça recursal em três pilares, a saber, exigência de regularidade perante o DETRO/RJ (item 12.4.1), não comprovação da capacidade técnica exigida por item por não ter apresentado documento (12.4.2) e não atendimento à exigência da apresentação de garantia válida (17.2.2.2).

Alude a Recorrente que, pelos motivos expostos, tais exigências configurariam, em tese, restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, bem como outros princípios, como o da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

Ato contínuo, a Comli, em sua manifestação, constante das folhas 13 e seguintes, reputa admissível o recurso pela temporalidade e pressupostos recursais presentes, passando a analisar o mérito.

Na conclusão, a Comissão Permanente de Licitação discorre que o conjunto fático-documental constante dos autos que não cabe provimento ao recurso, uma vez que não se demonstrou interpretação restritiva, invação procedimental, formalismo exacerbado.

II – Da Manifestação da Secretaria de Educação

À luz do edital de abertura do certame, documentos acostados aos autos na fase de habilitação



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

e demais conjuntos fático-probatório constantes do presente processo, passe-se a discorrer o que segue.

Insta apontar, *ab initio*, que o presente recurso que visa a combater decisão havida em razão decisão proferida tão-somente baseada em documento comprobatório – ou sua ausência – na fase de habilitação do certame. Não atacando, em primeiro plano, regularidade das normas veiculadas em edital. Noutras palavras, o questionamento é acerca da legalidade da decisão pelos motivos apontados.

As exigências de **garantia da proposta como condição de participação, regularidade junto ao Detro/RJ e insuficiência da capacidade técnica** são exigência constantes do edital que, principalmente, visa assegurar o escoreito cumprimento do serviço que se pretende contratar.

A exigibilidade se fundamenta, em linhas gerais, no cumprimento do princípio da legalidade que vincula todos os atos da Administração Pública. Não se poderia haver atestado a garantia de algo que não se restou comprovado, o que seria uma afronta severa às normas, princípios e condições do procedimento licitatório.

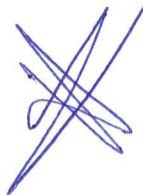
Por sua vez, a regularidade junto ao Detro/RJ não pode ser entendida como questão consolidada a partir de julgados que envolva o CREA. São situações diametralmente opostas. Numa se fala de profissional, noutra se fala de bem móvel. Este, por sua vez, deveria ter disposição imediata, em partes, após a contratação do serviço. Não há possibilidade plausível contratação de serviço sem regularidade comprovada para início imediato da prestação dos serviços. O recurso buscou anuviar uma situação de complexidade alta ao equiparar com a habilitação profissional para trabalhar em local distinto do registro, o que não é o caso.

Por derradeiro, a comprovação da capacidade de, pelo menos 50% da capacidade da demanda por item. Isso se fundamenta na envergadura do serviço prestado, uma vez que a rede municipal de ensino é de grande extensão e volume de atendimento de usuários. Ademais, da perspectiva legal, trata-se de critério previamente definido, o que determina as ações posteriores da Administração, não sendo minimamente possível deixar de exigir tal comprovação.

III – Conclusão

Ante ao discorrido, demonstrou-se que a pretensão primeira do recurso está pautada em objetivos de flexibilizar itens obrigatórios, flexibilizar inadequações materiais como falhas, o que por si mesmo, se considerado, poderia incorrer em tratamento diferenciado para a parte recorrente.

Outrossim, a Administração Pública, no presente caso, seguiu estritamente as normas veiculadas para todos os licitantes, sem qualquer discriminação, mantendo a isonomia em todas as decisões proferidas até o presente momento.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

IV - Decisão

Portanto, não há que se falar em provimento do recurso, sendo-lhe negado, pelas razões de fato e de direito tratadas, devendo-se conservar em sua integralidade a decisão de inabilitação da Recorrente por não ter comprovado a regularidade junto ao Detro/RJ, demonstração de capacidade técnica mínima compatível com o objeto e quantitativos exigidos por item e apresentação de proposta de garantia válida.

Por todo o exposto, encaminhe-se para as devidas providências.

Araruama, 25 de março de 2026


VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
Secretária Municipal de Educação

Valéria Cristina Tavares do Amaral
Secretária de Educação
Matrícula 59242-1
Araruama-RJ



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Aos Autos do Processo Administrativo nº 5660/3/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026

Processo Administrativo nº 582/2026

Recorrente: MZF Comércio Importação e Representação LTDA

Recorridos: DUO Santos Comércio e Serviços LTDA e Confianza Transportes LTDA

I – Relatório

O presente recurso interposto pela Recorrente discriminada supra por meio do qual visa o afastamento da inabilitação do certame proferida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, uma vez não tendo sido cumpridas as exigências editalícias.

Para tanto, fundamenta a peça recursal em três pilares, a saber, exigência de regularidade perante o DETRO/RJ (item 12.4.1), não comprovação da capacidade técnica exigida por item por não ter apresentado documento (12.4.2) e não atendimento à exigência da apresentação de garantia válida (17.2.2.2).

Alude a Recorrente que, pelos motivos expostos, tais exigências configurariam, em tese, restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, bem como outros princípios, como o da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

Ato contínuo, a Comli, em sua manifestação, constante das folhas 13 e seguintes, reputa admissível o recurso pela temporalidade e pressupostos recursais presentes, passando a analisar o mérito.

Na conclusão, a Comissão Permanente de Licitação discorre que o conjunto fático-documental constante dos autos que não cabe provimento ao recurso, uma vez que não se demonstrou interpretação restritiva, inação procedimental, formalismo exacerbado.

II – Da Manifestação da Secretaria de Educação

À luz do edital de abertura do certame, documentos acostados aos autos na fase de habilitação



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

e demais conjuntos fático-probatório constantes do presente processo, passe-se a discorrer o que segue.

Insta apontar, *ab initio*, que o presente recurso que visa a combater decisão havida em razão de decisão proferida tão-somente baseada em documento comprobatório – ou sua ausência – na fase de habilitação do certame. Não atacando, em primeiro plano, regularidade das normas veiculadas em edital. Noutras palavras, o questionamento é acerca da legalidade da decisão pelos motivos apontados.

As exigências de **garantia da proposta como condição de participação, regularidade junto ao Detro/RJ e insuficiência da capacidade técnica** são exigências constantes do edital que, principalmente, visa assegurar o correto cumprimento do serviço que se pretende contratar.

A exigibilidade se fundamenta, em linhas gerais, no cumprimento do princípio da legalidade que vincula todos os atos da Administração Pública. Não se poderia haver atestado a garantia de algo que não se restou comprovado, o que seria uma afronta severa às normas, princípios e condições do procedimento licitatório.

Por sua vez, a regularidade junto ao Detro/RJ não pode ser entendida como questão consolidada a partir de julgados que envolva o CREA. São situações diametralmente opostas. Numa se fala de profissional, noutra se fala de bem móvel. Este, por sua vez, deveria ter disposição imediata, em partes, após a contratação do serviço. Não há possibilidade plausível de contratação de serviço sem regularidade comprovada para início imediato da prestação dos serviços. O recurso buscou anuviar uma situação de complexidade alta ao equiparar com a habilitação profissional para trabalhar em local distinto do registro, o que não é o caso.

Por derradeiro, a comprovação da capacidade de, pelo menos 50% da capacidade da demanda por item. Isso se fundamenta na envergadura do serviço prestado, uma vez que a rede municipal de ensino é de grande extensão e volume de atendimento de usuários. Ademais, da perspectiva legal, trata-se de critério previamente definido, o que determina as ações posteriores da Administração, não sendo minimamente possível deixar de exigir tal comprovação.

III – Conclusão

Ante ao discorrido, demonstrou-se que a pretensão primeira do recurso está pautada em objetivos de flexibilizar itens obrigatórios, flexibilizar inadequações materiais como falhas, o que por si mesmo, se considerado, poderia incorrer em tratamento diferenciado para a parte recorrente.

Outrossim, a Administração Pública, no presente caso, seguiu estritamente as normas veiculadas para todos os licitantes, sem qualquer discriminação, mantendo a isonomia em todas as decisões proferidas até o presente momento.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

IV – Decisão

Portanto, não há que se falar em provimento do recurso, sendo-lhe negado, pelas razões de fato e de direito tratadas, devendo-se conservar em sua integralidade a decisão de inabilitação da Recorrente por não ter comprovado a regularidade junto ao Detro/RJ, demonstração de capacidade técnica mínima compatível com o objeto e quantitativos exigidos por item e apresentação de proposta de garantia válida.

Por todo o exposto, encaminhe-se para as devidas providências.

Araruama, 25 de março de 2026


VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
Secretária Municipal de Educação

Valéria Cristina Tavares do Amaral
Secretária de Educação
Matrícula 59242-1
Araruama-RJ

Decretado
em 27/03/26
às 13:43
AC